PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

DA COISIFICAÇÃO À SENCIÊNCIA

ORIENTANDA: BIANCA VITÓRIA DE ASSIS LIMA

ORIENTADOR PROF.: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

BIANCA VITÓRIA DE ASSIS LIMA

A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

DA COISIFICAÇÃO À SENCIÊNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO

2025

BIANCA VITÓRIA DE ASSIS LIMA

A EVOLUÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DA COISIFICAÇÃO À SENCIÊNCIA

Data da Defesa: 26 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

_____

Examinador Convidado: Prof. Dr. Isac Cardoso das Neves Nota

Bianca Vitória de Assis Lima [1]

RESUMO

O artigo analisou a evolução do tratamento jurídico dos animais nas legislações brasileiras. Demonstrou a necessidade de reconhecê-los como seres sencientes. Verificou, com base em bibliografias, doutrinas e jurisprudências, que a legislação ainda os trata como objetos. Exibiu que, embora a Constituição Federal de 1988 e outras leis reconhecessem a importância da proteção animal, o Código Civil ainda os classificava como “coisas”, o que enfraquecia sua proteção jurídica efetiva. Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro demandava uma reforma legislativa que promovesse o reconhecimento da senciência animal e a adoção de políticas públicas capazes de garantir segurança jurídica e prevenir práticas abusivas.

Palavras-chave: Tutela jurídica. Direito dos animais. Senciência. Coisificação.

[1] Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6
2 PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA: CONCEITOS DE SENCIÊNCIA E SEU IMPACTO NA LEGISLAÇÃO 7
2.1 O PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA COMO DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS 8
3 A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO 11
3.1 DEFINIÇÃO DE COISIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 12
3.2 NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA 14
4 CONCLUSÃO 16
REFERÊNCIAS 17

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da tutela dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O principal ponto a ser tratado refere-se as barreiras jurídicas que existem dentro desse ordenamento, e como as situações de maus-tratos e crimes praticados se tornam mais recorrentes por falha da nossa legislação.

Em um viés histórico, há algumas controvérsias e interpretações divergentes em relação a classificação jurídica dos animais. Certas legislações já aplicam o princípio da senciência em seu texto, e enxergam os animais como seres possuidores de sentimentos e sensações. Por outro lado, no Brasil, os animais são juridicamente classificados como bens semoventes, sendo excluídos da categoria de sujeitos e submetidos a ideia de “coisa”.

O Código Civil em seu artigo 82, mostra de forma evidente a subordinação dos animais aos interesses humanos. Na sua redação, exposta na seção de bens móveis, os animais são tratados como “bens suscetíveis de movimento próprio”, classificando-os como bens semoventes, sendo assim, objetos passíveis de apropriação humana. Entretanto, recentemente, algumas mudanças estão sendo discutidas, como é o caso da proposta de inclusão do artigo 82-A ao mesmo diploma, que tem como intuito reconhecer os animais como seres possuidores de sentimentos, e demonstrar que esses são sujeitos de direito.

Mostra-se importante ressaltar que a Constituição de 1988 já possui em seu texto a proibição das práticas que subjugam os animais não humanos à crueldade. Apesar da prática efetiva desse artigo só ter tomado relevância nos tempos atuais, é de suma importância que o texto constitucional garanta esse direito. Outra legislação importante é a Lei Arouca (nº 11.794/2008), que impõe limites nos procedimentos e no uso de animais em estudos científicos, buscando o mínimo de conforto possível para esses seres, além de ampará-los em casos de maus-tratos.

Diante desse cenário, o objetivo geral desse estudo é analisar a evolução do tratamento dos animais dentro das legislações vigentes, com o intuito de demonstrar que a mudança desses conceitos pré-estabelecidos deve acontecer para que se reconheça a sensibilidade e a necessidade de proteção dessas vidas não humanas.

Portanto, como desdobramento deste trabalho, a primeira seção irá abordar o princípio da senciência e a sua evolução, fornecendo destaque aos conceitos e estudos que já reconhecem os animais como seres sencientes, além de abordar

também nessa seção as jurisdições que já aplicam esse princípio. Na segunda seção, será apresentado as definições de coisificação e as suas implicações na legislação, finalizando com a abordagem da negligência do poder público, no combate aos maus tratos dos animais não-humanos.

2 PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA: CONCEITOS DE SENCIÊNCIA E SEU IMPACTO NA LEGISLAÇÃO

A teoria antropocêntrica colocava o ser humano sempre no centro das preocupações éticas e morais. Com a evolução foi possível estabelecer que toda espécie tem sua importância e, dessa forma, os animais não-humanos ganharam outra visão na sociedade. Os mesmos não podiam ter sua existência destinada ao único fim de cumprir propósitos dentro das diversas áreas da vida humana.

O ser humano primitivo enxergava os animais como sua fonte de alimentação, e contemplava sua força e agilidade, tratando-os com respeito. Com o passar do tempo, iniciada a fase da domesticação, os animais não-humanos passaram a ser tratados como objetos para uso e estudo, deixando evidente a teoria antropocêntrica e a superioridade do ser humano (MEDEIROS, 2019, p. 18)

Portanto, o princípio da senciência surgiu com o intuito de defender a tese de que os animais não-humanos são seres sencientes. A palavra senciente aparece no dicionário Aurélio com o significado “que sente”. Portanto quando se trata do termo senciência a sua definição está relacionada com a capacidade de sentir, deixando evidente que esse ser tem sensibilidade e consciência.

A respeito desse princípio, o sentimento mais utilizado para reconhecer a senciência nos animais não-humanos é a dor. Essa afirmativa propõe uma reflexão de como os cientistas chegaram a essa conclusão, e a resposta é baseada na observação do comportamento dos animais quando estão feridos ou machucados. Fica evidente que estes apresentam as mesmas reações que os seres humanos quando demonstram sentir dor.

Atualmente, é possível verificar a aplicação pratica desse princípio em casos populares que foram julgados nos tribunais. Os exemplos mais claros são as condutas da “farra do boi” em Santa Catarina e as rinhas de galo, que são populares no Rio de Janeiro. Essas práticas foram pautadas em decisões judiciais e o desfecho é que tais atos não devem ser considerados como manifestações culturais inocentes e sim como

condutas que violam a integridade do animal. Submetendo-os a crueldade e ignorando todos os seus direitos como seres passiveis de emoções.

Estabelecer que os animais devem ser considerados como sujeitos de direito não é realizar uma comparação entre eles e os seres humanos, e sim demonstrar que ambos devem ter seus direitos constitucionais reservados. Bianca Pazzini, estabelece que não se pretende que esses seres sejam incluídos na espécie humana, mas que os animais não-humanos possam obter uma civilidade jurídica que os ampare contra abusos e ilegalidades recorrentes (PAZZINI, 2017, p. 27).

Ressalta-se, portanto, a importância da continuidade da aplicação desse princípio dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esses seres que possuem natureza biológica e emocional também devem ser possuidores de garantias e direitos fundamentais, com a necessidade de reconhecê-los como entidades únicas e não apenas “coisas” que estão a serviço da espécie humana.

2.1 O PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA COMO DEFESA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

É possível compreender que a senciência é evidente no comportamento dos animais não-humanos. Esses seres que necessitam de uma atenção moral são capazes de sentir sensações. O estudo da senciência vem de uma análise do comportamento da vida animal, onde a presença de sentimentos parecidos aos do ser humano mostra que essa vida pode ser capaz de sentir medo, alegria, tristeza, dor e principalmente sofrimento ao ser maltratado.

A autora Carla de Abreu Medeiros, em sua obra “Direito dos Animais – O Valor da Vida Animal à Luz do Princípio da Senciência”, mostra de forma inquestionável, que o animal não-humano não pode ser elencado como objeto, e explica de forma objetiva que esses seres têm garantia à sua dignidade. Nessa tese, a autora aborda vários temas, sendo um deles a capacidade que os animais têm de se comunicar, seja por gestos ou mímicas.

Nessa mesma obra, a autora discorre sobre um caso de uma gorila que vivia no zoológico de Brookfield, nos Estados Unidos. A gorila, Binti Jua, enfrentava um dia comum e se deparou com uma situação que a fez agir com compaixão, salvando uma criança de três anos de idade que caiu dentro da ala dos gorilas, ela “embalou o menino, colocou o próprio filhote nas costas, e o conduziu, com todo cuidado do mundo, aos médicos e tratadores que aguardavam ansiosos na saída do recinto”

(MEDEIROS, 2019, p.37). Através desse pequeno trecho percebemos que os animais agem conforme seus sentimentos.

Em vista disso, o fato desses animais não-humanos serem seres sencientes já deveria ser razão para considerá-los como sujeitos de direito dentro do nosso ordenamento jurídico, deixando de ser classificados como bens semoventes. Percebemos que a mudança de tratamento da sociedade diante os animais vem acontecendo aos poucos, alguns doutrinadores e órgãos do poder judiciário vem apresentando posicionamentos sobre essa matéria em seus julgados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 tem como objeto a Lei nº 15.299, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Nesta ADI, o ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, reconheceu o princípio da senciência diante dos animais não humanos, e deixou de forma manifesta a vedação de crimes cruéis contra esses seres, dispondo a seguinte redação:

> 1. A Constituição veda expressamente práticas que submetam animais à crueldade. O avanço do processo civilizatório e da ética animal elevou o resguardo dos seres sencientes (i.e., capazes de sentir dor) contra atos cruéis a um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.
> 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos casos de colisão entre as normas envolvendo, de um lado, a proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) e, de outro, a proteção dos animais contra o tratamento cruel (art. 225, § 1º, VII), tem sido firme no sentido de interditar manifestações culturais que importem crueldade contra animais. (BARROSO, 2016, p.25).

Assim como é citado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, é importante destacar que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 proíbe a prática de crueldade contra os animais, além de discorrer sobre a proteção da fauna. Tratando-se ainda sobre a jurisdição brasileira, é provado que a proteção da vida animal está prevista constitucionalmente e infraconstitucionalmente em diversas leis.

No entanto, as legislações que garantem a proteção da vida animal estiveram presentes primeiramente em países estrangeiros, como é o caso da Alemanha. Esse país europeu foi o segundo país da Europa a elevar a proteção animal a nível constitucional. Essa pauta não está exposta apenas na constituição alemã (Lei Fundamental ou *Grundgesetz*), mas há outras legislações europeias que aplicam o tema, proibindo o uso de animais em experimentos científicos para produção de cosméticos com o fim de serem comercializados na União Europeia.

A fim de complementar essa abordagem, outro país que merece destaque é a Holanda, quel, através de um plano de governo, fundamentou-se em algumas premissas para “punir” ações que ferem a dignidade do animal não-humano. Aplicaram leis mais rígidas para quem realizasse abandono desse ser, cumulando multas com prestação pecuniária, realizaram também campanhas de conscientização e castrações e, por último, colocaram taxas de impostos para aqueles que optam por comprar animais de raça ao invés de realizar uma adoção responsável.

Retornando a legislação brasileira, vale ressaltar que, em específico, no Direito de Família, alguns entendimentos já garantem que o animal não humano é um ser senciente, e não apenas um objeto, como elenca o Código Civil atual. É comum em casos de divórcio que o casal entre em discussão sobre a guarda dos seus animais de estimação, os quais cuidaram juntos durante o tempo do casamento. Diante desse assunto, a maioria dos doutrinadores defendem a ideia de que a guarda deve ser concedida a uma pessoa, e o outro terá garantido o direito de visita.

Ainda a respeito da legislação brasileira, os autores Samylla Mól e Renato Venancio em sua obra “A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história” descrevem uma jurisprudência que afirma o conceito de senciência. Essa jurisprudência traz o conceito de que os animais não humanos possuem a capacidade de sentir sensações, e o Supremo Tribunal de Justiça, foi responsável por uniformizar o entendimento. Vejamos:

> Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2) RELATOR: HUMBERTO MUNICÍPIO MARTINS DE BELO MINISTRO RECORRENTE: HORIZONTE PROCURADOR: ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS.

Diante do exposto, verificamos que o conceito de senciência está aos poucos adentrando na sociedade. No entanto, há uma necessidade de inclusão desse termo dentro do ordenamento jurídico, de uma forma mais incisiva, para que os animais passem a ser reconhecidos como sujeitos de direito. Vale ressaltar que no âmbito social também deve haver essa mudança, com o intuito desses seres terem seus

direitos levados em consideração e serem oportunizados a uma defesa processual adequada, quando houver necessidade.

3. A COISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO

A atual redação do Código Civil (lei nº 10.406/02) institui em seu artigo 82 a definição de bens móveis. A classificação define como bens móveis aqueles que se movimentam por si mesmo e podem ser removidos por força alheia, sem sofrer alteração da substância ou da destinação econômico-social. Em análise ao contexto em que esta definição está inserida dentro da sociedade, e a remetendo ao tema discutido nesse trabalho, entendemos que os animais estão sendo incluídos como bens móveis, considerados objetos ou seres que se deslocam, suscetíveis de apropriação humana.

Ao se referir ao conceito de coisificação entende-se que os animais atualmente não possuem uma personalidade jurídica. São tratados como propriedades, dispostos como objetos de uso humano. Essa definição do atual diploma está ultrapassada e o projeto da nova redação tem o encargo de aceitar os seres sencientes como sujeitos de direito. Um ponto importante a ressaltar é que o cumprimento desse dispositivo do Código Civil viola a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Observe-se o que dispõe o preâmbulo e o artigo 14:

> Preâmbulo:
> Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. [...]
> Artigo 14º
> 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.
> 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, UNESCO, 1978).

Diante da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Unesco estabelece que os direitos dos seres sencientes se correspondem aos direitos do homem.

Quando mencionado que os direitos dessas espécies são correspondentes, não significa que o tratamento será igualitário, mas que requer igual consideração. É digno que a convivência desses seres seja respeitosa e deixe de adotar alguns costumes, como é o caso de um ser humano que tem a posse desse ser senciente e supõe que possui o direito de dispor da vida desse, quando entender pertinente. Importante compreender que esse ser vivo tem direito a uma proteção moral e jurídica.

Dessa forma, ao mencionar que esses seres sencientes possuem direitos jurisdicionais admitimos que os animais têm capacidade processual de serem parte em juízo, assim como institui o Decreto nº 24.645/1934 que em seu art. 2º, §3º, dispõe que os animais podem ter acesso à justiça e o direito de postular interesses diante de seus representantes legais.

Este Decreto deixa evidente em sua redação que apesar dos animais serem incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (incapacidade absoluta) há representantes legais ou substitutos processuais, como é o caso do Ministério Público e das sociedades protetoras, que podem representar em juízo seus direitos.

3.1 DEFINIÇÃO DE COISIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O conceito de coisificação está intimamente ligado a percepção que a sociedade tem desse ser não humano. Utilizando a razão como um dos critérios de definição, argumentam que os animais são seres destituídos de racionalidade, e portanto, são considerados como “coisas”. Essa equiparação poderia ser compreendida apenas como uma classificação. No entanto, a coisificação desses seres sencientes dentro do ordenamento jurídico brasileiro está contribuindo diretamente para práticas cruéis e abusivas.

Acerca dessa temática, o autor Flávio Tartuce, aborda em seu livro “Manual de Direito Civil: volume único” a forma que os animais são vistos diante o ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que os mesmos são enquadrados atualmente como coisas no direito privado. No entanto, o autor cita que atualmente há uma tendência que sustenta que os animais são sujeitos de direito, e não tratados como objetos.

Seguindo a análise dessa obra, Flávio Tartuce elenca o assunto dentro do plano da jurisprudência, trazendo um julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.713.167/SP do ano de 2018. Esse julgado

expõe três correntes sobre como a jurisdição brasileira em suas doutrinas e jurisprudências classificam os animais, cabendo ressaltar apenas a primeira corrente.

Vejamos o comentário do doutrinador Flávio Tartuce sobre as correntes discutidas no julgado:

> [...] A primeira pretende elevar os animais ao status de pessoa, “haja vista que, biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes símios que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveria ser atribuídos direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação” (TARTUCE, 2022, p. 455.)

É evidente que o autor compreende a importância da preservação dos direitos desses seres sencientes. A respeito dos animais, possuem um valor subjetivo único e ampliam em seus donos sentimentos íntimos de amor e carinho, não sendo comparável com qualquer outro tipo de propriedade privada. Notamos que o Judiciário não está acompanhando as mudanças da sociedade, pois ainda trata os animais como “coisas”, mesmo diante das diversas demonstrações de afeto transmitidas por eles. É extremamente necessário encontrar uma solução para esse conflito, buscando uma forma de resguardar os direitos fundamentais desses seres não humanos.

Em outra ilustração, o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, que foi aprovado pelo plenário dos Senadores e remetido à Câmara dos Deputados, discute a importância de estabelecer um regime jurídico especial aos animais, alterando seu tratamento disposto atualmente. Esse projeto busca reconhecer que esses seres possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes passiveis de sofrimento. Ainda, conta com uma proposta de definir a natureza jurídica desses animais como *sui generis*, no qual seriam tratados de maneira especial e única. Apesar de não estar sancionado, o projeto possui uma ótima perspectiva para essa temática, já que busca garantir uma tutela jurisdicional a esse ser não humano em caso de violação.

Em vista disso, é indiscutível que o ordenamento jurídico brasileiro é falho e desatento a temática discutida, como é o caso do Código Civil Brasileiro que elenca apenas dois sistemas regulamentadores de relações jurídicas, o de pessoas e o de coisas, deixando a tutela dos animais sem regulamentação.

Por conseguinte, no âmbito do direito comparado, observamos que, Portugal promulgou a lei nº 8/2017. Referido diploma menciona que os animais são seres

sencientes e carecem de ter suas necessidades básicas consideradas como direito. Ainda, dentro dessa competência, aplicam uma punição mais severa aos casos de maus tratos e vedam a utilização de animais em cultos religiosos.

Em conclusão, vale mencionar que dentro da nossa jurisdição, durante o governo do anterior Presidente Jair Messias Bolsonaro, houve a sansão da lei nº 14.064/20 que alterou a Lei nº 9.605/98 que tinha como objetivo punir os abusos de maus tratos com mais severidade. Essa modificação destaca um grande avanço para proteção dos animais, pois a falta de uma punição mais severa abria oportunidades mais livres aos criminosos para praticar os atos de maus tratos, com essa mudança, houve uma significativa diminuição nos crimes contra os animais.

Portanto, vejamos a alteração mencionada:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (redação dada pela lei nº 9.605, de 1998)

3.2 NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE AOS MAUS-TRATOS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Analisando o direito animal, o Código Civil e Constituição Federal de 1988, ainda entendem e mencionam os animais como coisas, negando seus direitos de seres sencientes. Apesar do texto constitucional ter um capítulo dedicado ao direito ambiental, esse somente protege os animais no sentido de vedar as práticas de extinção de fauna e proibir os atos de crueldade.

Diante disso, o principal fator a ser demonstrado é que apesar desse grande avanço citado, as atuais legislações brasileiras são precárias, pois não reconhecem os animais como seres detentores de sentimentos, mas sim como mero objetos.

Dentro desse contexto, é nítido que o ordenamento jurídico precisa sem ampliado, principalmente no que tange sobre a dignidade desses seres. Indiscutível é o fato de que os animais possuem a capacidade de sentir dores físicas e psíquicas, e

quando ferido seus direitos, resulta a esse ser um dano físico e moral. Portanto, a mudança mais significativa para transformar essa realidade é que o fator biológico senciência deve ser incluso nas legislações que defendem os direitos dos animais.

Acerca desse tema, destaca-se o posicionamento de Peter Singer em sua obra denominada "*Libertação Animal*", vejamos:

> Jamais fiz a absurda afirmação de que não há diferenças significativas entre adultos humanos normais e outros animais. O que afirmo não é que os animais sejam capazes de agir moralmente, mas que o princípio moral da igual consideração de interesses se aplica tanto a eles quanto aos seres humanos. Quase sempre se inclui, na esfera da igual consideração, seres incapazes de escolhas morais. Isso está implícito no tratamento que damos a crianças e a outros seres humanos que, por um motivo ou outro, não tem capacidade mental para compreender a natureza de uma escolha moral. Como diria Bentham, o que importa não é se podem escolher, mas se podem sofrer. (SINGER, 1975, p. 168)

Dessa forma, as principais responsabilidades do Poder Público no combate aos maus-tratos estão no dever de modificar as leis vigentes deixando de tratar os seres não-humanos como pertenças. É notório que a negligência vem de todas as esferas do Poder Público, mas principalmente do Poder Legislativo, que não estabelece uma política de proteção a esses seres. Como demonstrado ao longo desse artigo há muitos projetos de lei em andamento. No entanto, a temática parece não ser uma prioridade para o Governo, pois são poucos os projetos sancionados e que entram em vigor.

Posto isto, a forma mais eficaz para solucionar as situações acima descritas seria com políticas públicas que reformulassem o tratamento dos animais perante a sociedade. Assim, para que essas novas políticas públicas possam surtir efeitos positivos a fim de garantir os direitos fundamentais desses seres não humanos, a base da nossa legislação precisa ser modificada. Portanto, deverá haver a inclusão de um tratamento jurídico mais significativo dentro da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro.

Relativamente à Constituição Federal de 1988, essa não reconhece explicitamente os direitos fundamentais dos animais, no entanto, demonstra a importância da proteção desses seres, e destaca que o Poder Público e a sociedade devem zelar pela preservação dessa espécie.

No intuito de demonstrar mudanças significativas, vale lembrar da proposta de atualização do Código Civil, que vem sendo discutida desde 2023 e tem como

finalidade elencar o reconhecimento dos animais como seres sencientes dentro dessa legislação.

A mudança proposta está na inclusão do artigo 82-A, que reconhece os animais como seres providos de sentimentos, suscetíveis de proteção jurídica. O artigo estipula que a proteção legal dos animais será regulamentada por lei em particular. E, até que essa legislação seja promulgada, as disposições relativas aos bens móveis serão aplicadas de forma auxiliar, levando em consideração a sensibilidade dos animais. Além disso, o artigo aponta que a relação afetiva entre humanos e animais pode gerar a legitimidade da proteção de interesses, e até mesmo pedidos de indenização por perdas e danos.

Portanto, se a legislação brasileira passar a reconhecer o princípio da senciência dentro de suas leis, o tratamento jurídico dos animais será mais adequado ao que eles realmente merecem. A criação de uma legislação especifica sobre o tema irá assegurar o reconhecimento dos seus direitos, incluindo o direito à vida e o respeito por suas características individuais, limitando de forma mais eficaz a tendência de coisificação desses seres não humanos.

4 CONCLUSÃO

A evolução da proteção animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro está se tornando cada vez mais significativa. Em uma visão geral, a forma como a legislação reconhece e protege esses seres, mesmo que de forma gradual, está mudando a qualidade de vida dos animais não humanos.

Partindo de uma visão antropocêntrica em que os animais eram legalmente tratados como bens e mercadorias, há um reconhecimento crescente da sua senciência e da necessidade de garantir direitos básicos para evitar a sua exploração e abuso. Durante a redação desse artigo, foi possível compreender que apesar de avanços concretos, como a proibição da crueldade e a imposição de punições mais rígidas para crimes contra os animais, o Brasil é um país que ainda necessita de uma legislação mais consciente, que reconheça os animais como sujeitos jurídicos.

A forma como o Código Civil mantem o status de “coisa” ao se referir aos animais não humanos, limita a sua proteção e mantém a negligência do Estado em casos de maus-tratos.

A análise do tema ainda demonstrou que alguns países, como a Alemanha e Portugal, implementaram políticas mais progressistas em defesa do direito dos animais, com uma legislação que elenca um compromisso maior com a dignidade e o bem-estar destes seres não humanos.

No entanto, a legislação brasileira não segue esses mesmos princípios. O que o país precisa é de percorrer nessa mesma direção e garantir que a proteção animal deixe de ser apenas um princípio constitucional e passe a ter aplicabilidade prática e concreta nas leis brasileiras.

Portanto, conclui-se que a implementação do princípio da senciência ao ordenamento jurídico brasileiro é uma medida urgente e necessária para a construção de uma sociedade mais responsável ao se tratar da vida dos animais.

Além disso, deve haver uma reforma legislativa com o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, tendo uma regulamentação mais rigorosa e consciente, que pense diretamente no bem-estar animal. Apenas com essa mudança será possível superar essa visão antropocêntrica ainda dominante e formalizar uma estrutura jurídica que reconheça os animais como seres sencientes dignos de proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

1 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais:** a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

2 ALBUQUERQUE, Leticia; GALBIATTI SILVEIRA, Paula. **Panorama da Proteção Jurídica Animal na Alemanha** (AN OVERVIEW OF THE LEGAL ANIMAL PROTECTION IN GERMANY). Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/34432/19903. Acesso em: 2024.

3 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 2024.

4 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 2024.

5 BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Institui a Lei Arouca. Disponível em: L11794 (planalto.gov.br). Acesso em: 2024.

6 BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: L14064. Acesso em: 2025.

7 BRAZ, L. C. F. S. **O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma**, Tiradentes, nov. 2015. Disponível em: Portal de Periódicos Científicos (atitus.edu.br). Acesso em: 2024.

8 DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006.

9 FREDERICO, Carlos. **Direitos animais – entre pessoas e coisas – o status moral-jurídico dos animais.** Curitiba: Juruá, 2022.

10 IZAR, Ricardo. Projeto de Lei nº 6054/2019 (nº anterior: PL 6799/2013). Câmara dos Deputados, Brasília, 2013. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).

11 MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais:** o valor da vida animal à luz do Princípio da Senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

12 MÓL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2014.

13 ONU, 1978. Declaração Universal dos Direitos dos animais. Unesco. Bruxelas – Bélgica, 1978.

14 PAZZINI, Bianca. **Direitos Animais e Literatura**. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

15 PINHEIRO, Adriano Martins. **A crueldade contra os animais e a ineficácia do Poder Público**. 2014. Disponível em: A crueldade contra os animais e a ineficácia do Poder Público | Jusbrasil. Acesso em: 2024.

16 Ramos, O. C. (2016). **O PODER JUDICIÁRIO RECONHECENDO OS DIREITOS DOS ANIMAIS AO PROIBIR O CAMPO DE CONCENTRAÇÃO ANIMAL**. *Revista Da Faculdade De Direito Da UERJ - RFD*, (29), p. 194–214. https://doi.org/10.12957/rfd.2016.11480

17 STF, ADI 4983.2016, p. 40. Disponível: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874. Acesso em: 2021.

18 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

19 TRIPODE, F. Senciência nos animais? São Paulo, 15 de março de 2011. Disponível em: Senciência nos animais? (ecodebate.com.br). Acesso em: 2024.